ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO DO SUL

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

OF. GP nº 177/2025 **São Valério do Sul, 31 de março de 2025.**

Câmara Municipal de Vereadores
São Valério do Sul - RS
Anexado ___/___/___
Retirado ___/___/___

Senhores Membros da Câmara Municipal!

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Veto Parcial ao Projeto de Lei Legislativo nº 007/2025 que Autoriza a concessão de gratificação mensal aos servidores, detentores de cargo de motorista e operadores de máquinas, lotados especificamente na Secretaria Municipal de Obras, Viação, Trânsito e Saneamento e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e dá outras providências.

Ao submeter o Veto Parcial à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer seu acolhimento.

Atenciosamente.

Anexado 01 / 04 / 25
Retirado ___/___/___
Câmara Municipal de Vereadores
São Valério do Sul - RS

Clovis Taborda Padilha
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE VER. DORES
SÃO VALÉRIO DO S S
EXPEDIENTE
Prot. Nº 211 31/03/25
Resp.

Prezado Senhor
Renildo de Melo Camilo
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Valério do Sul
São Valério do Sul/RS

MENSAGEM DE VETO 01/2025

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de São Valério do Sul

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no artigo 53, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município, decido VETAR PARCIALMENTE, O PROJETO DE LEI nº 007/2025, de autoria do Poder Executivo, o qual Autoriza a concessão de gratificação mensal aos servidores, detentores de cargo de motorista e operadores de máquinas, lotados especificamente na Secretaria Municipal de Obras, Viação, Trânsito e Saneamento e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e dá outras providências, pelo que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

O presente VETO PARCIAL do Projeto de Lei nº 007/2025, é tempestivo visto que encaminhado a esta Casa Legislativa dentro do prazo de quinze dias úteis previsto no Art. 75, § 1º da Lei Orgânica e Art. 66, § 1º da Constituição Federal de 1988.

Assim, sendo comunicado ao Poder Executivo, no dia 11 de março de 2025, a aprovação do referido Projeto de Lei, por meio de ofício assinado pelo Presidente do Legislativo Municipal, resta o início da contagem do prazo no dia útil imediatamente seguinte ao comunicado, ou seja, dia 12 de março de 2025, de modo que o 15º dia útil é em 02 de abril do corrente.

Portanto, resta demonstrada a tempestividade do veto parcial ao Projeto de Lei nº 007/2025.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa dos vereadores autores da emenda ao Projeto de Lei nº 007/2025 em pretender acrescentar § 4º no Art. 1º, o qual tem a seguinte redação:

"A gratificação concedida terá validade até 31 de dezembro de 2025, devendo ser renovada anualmente, mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores para apreciação, acompanhada da respectiva estimativa de impacto orçamentário/financeiro",

RESOLVO PELO VETO PARCIAL AO REFERIDO PROJETO DE LEI, em razão desse sofrer uma emenda que desnatura o objeto do projeto de lei infringindo princípio da Congruência Temática e o Princípio da Separação dos Poderes sendo, portanto, inconstitucional, assim como ilegal por ser contrário à Lei Orgânica do Município de São Valério do Sul.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por consequência, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolvem atos de planejamento, direção, organização e execução.

A possibilidade de alteração pela Câmara de qualquer proposição em tramitação, modificando sua redação original, independente da matéria de que

trata, ou da origem de quem a propõe, é privativa e tem natureza estatutária, é de iniciativa privativa do Executivo. Esse direito do Legislativo não é absoluto.

Não se esgota, no entanto, nesta especifica vedação a limitação à possibilidade de emenda de lei, independentemente de sua origem. Também não é viável qualquer alteração a projetos de lei que pretenda inserir matéria que não tenha relação com o objeto do projeto de lei, no caso pertinência temática, especialmente em casos de projetos sobre matéria reservada ao Executivo em que a emenda pode ser caracterizada como afronta à separação de funções entre os Poderes.

Fica evidenciado que a modificação, através de emenda, acabou por desfigurar o objetivo do Poder Executivo por falta de pertinência temática, o que resulta sua inconstitucionalidade.

Isto posto, fica claro que, com as alterações realizadas pelo Legislativo, modificando o objeto pelo qual a proposição se propunha inicialmente quando apresentada pelo Executivo, desnatura-a, ultrapassa os limites de emendar, criando, imposição ao Executivo que desenvolva ações de sua competência.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica Municipal, é matéria privativa do Prefeito descrita no Art. 85, inciso IV:

> Art. 85 Compete privativamente ao Prefeito:
> [...]
> IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que por mais louvável que seja a iniciativa da Referida Emenda, a própria Lei Orgânica sequer, delegou essa matéria ao Legislativo, o que de plano a torna inconstitucional.

Portanto nobres Edis, o referido projeto de lei, com a máxima vênia, merece ser parcialmente vetado, pois além de nascer morto em sua origem, carece de total Legalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e ainda ser contrário a Lei Orgânica Municipal, decido vetar parcialmente o Projeto de Lei Municipal nº 007/2025, no que tangue ao § 4º, do Art. 1º.

São Valério do Sul, 31 de março de 2025.

Clovis Taborda Padilha
Prefeito Municipal